



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.186 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080 DE 25/03/2021 DA COSIT
<b>DATA</b>	31 de julho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.080, de 25 de março de 2021.

### **Código NCM: 7304.39.10**

**Mercadoria:** Tubo de aço não ligado, de seção circular, sem costura e sem revestimento, obtido por laminação a quente, apresentando uma conexão roscada em cada extremidade, com comprimento de 1,80 m a 12,19 m e diâmetro externo igual ou superior a 76,2 mm e inferior ou igual a 229 mm, próprio para transmitir o torque da cabeça rotativa à ferramenta, em equipamento de perfuração de rochas em atividades de mineração, exceto do tipo utilizado na extração de petróleo, comercialmente denominado “tubo de perfuração”, “haste de perfuração” ou “barra de perfuração”.

### **Código NCM: 7304.39.90**

**Mercadoria:** Tubo de aço não ligado, de seção circular, sem costura e sem revestimento, obtido por laminação a quente, apresentando uma conexão roscada em cada extremidade, com comprimento de 1,80 m a 12,19 m e diâmetro externo superior a 229 mm e inferior ou igual a 273,05 mm, próprio para transmitir o torque da cabeça rotativa à ferramenta, em equipamento de perfuração de rochas em atividades de mineração, exceto do tipo utilizado na extração de petróleo, comercialmente denominado “tubo de perfuração”, “haste de perfuração” ou “barra de perfuração”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.080, de 25 de março de 2021, classificou a mercadoria identificada como “*Haste de perfuração (drill pipe), também designada tubo de perfuração, de aço não ligado, de seção circular e sem costura, com uma conexão roscada em cada extremidade e comprimentos variando de 1,80m a 12,19 m, própria para transmitir o torque da cabeça rotativa à ferramenta, em equipamento de perfuração de rochas do tipo utilizado na extração de petróleo*” no código 7304.23.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

**INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL**

3. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL.**

4. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL.**

5. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL.**

6. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Cosit nº 98.080, de 25 de março de 2021.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

7. Segundo dados constantes do processo, trata-se de tubo de aço não ligado, de seção circular, sem costura e sem revestimento, obtido por laminação a quente, apresentando uma conexão roscada em cada extremidade, com comprimento de 1,80 m a 12,19 m e diâmetro externo de 76,2 mm a 273,05 mm, próprio para transmitir o torque da cabeça rotativa à ferramenta, em equipamento de perfuração de rochas em atividades de mineração, exceto do tipo utilizado na extração de petróleo, comercialmente denominado “tubo de perfuração”, “haste de perfuração” ou “barra de perfuração”.

8. O aço não é inoxidável e contém os seguintes teores de carbono, vanádio, titânio e nióbio, respectivamente: 0,15 a 0,25%, 0,05%, 0,03% e 0,03%.

### Classificação da mercadoria:

9. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº

766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

10. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

11. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

12. Os produtos de aço estão compreendidos, conforme o caso, nas posições dos Capítulos 72 ou 73 da NCM, enquanto as máquinas para perfuração do solo e as suas partes estão citadas, respectivamente, nas posições 84.30 e 84.31 da NCM. Como a haste de perfuração em tela é um tubo de aço sem costura e destina-se a compor uma máquina de perfuração, é razoável cogitarem-se as seguintes posições da NCM:

**72.28** - Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.

**73.04** - Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço.

**84.31** - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30<sup>1</sup>.”

13. A posição 72.28, adotada pelo interessado, abarca as barras ocas para perfuração, que estão definidas na Nota 1, alínea “p”, do Capítulo 72, aqui reproduzida:

“1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

(...)

**p) Barras ocas para perfuração**

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da seção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte

<sup>1</sup> 84.30 - Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.

oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.”

14. De acordo com o anexo 2 da petição inicial, os diâmetros da haste de perfuração em discussão são superiores a 52 mm, o que a afasta do campo de abrangência da posição 72.28. E a Nota acima transcrita direciona sua classificação para a posição 73.04.

15. Com relação à possibilidade de classificação na posição 84.31, pretendida pelo interessado, deve-se observar a Nota 1, alínea h, da Seção XVI (Capítulos 84 e 85), que exclui os tubos de perfuração (ou hastes de perfuração) da mencionada Seção e, portanto, da posição 84.31, conduzindo sua classificação para a posição 73.04. Assim dispõe a nota:

“Notas.

1. A presente Seção não compreende:

(...)

h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);”

16. Além disto, as orientações das Nesh, constantes da posição 84.31, deixam claro que as hastes de perfuração não se incluem nessa posição, como se pode verificar pelo trecho abaixo:

“Excluem-se também desta posição:

d) Os tubos para revestimento de poços (casing) ou de produção ou de suprimento (tubing) e as hastes de perfuração (drill pipes) (posições 73.04 a 73.06).”

17. Segundo a Regra Geral para Interpretação 1 (RGI 1), a classificação de um produto não pode contrariar o texto das posições nem das Notas de Seção e de Capítulo:

*REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*

*A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:*

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.*

*(grifou-se)*

18. Pelo exposto, fica evidente que a haste de perfuração em questão não pode ser classificada na posição 72.28 (adotada pelo consulente) nem tampouco na posição 84.31 (pretendida pelo consulente), pois tal classificação seria contrária à Nota 1, alínea p, do Capítulo 72 e à Nota 1, alínea h, da Seção XVI (Capítulos 84 e 85), o que é proibido pela RGI 1.

19. Excluídas as hipóteses de classificação do produto nas posições 72.28 e 84.31, é necessário avaliar se os requisitos para sua classificação na posição 73.04 são atendidos. O produto sob consulta é um tubo de aço, oco e sem costura, o que atende ao texto da posição 73.04, mas, ainda assim, é preciso avaliar se a presença das duas conexões roscadas em suas extremidades não representa um trabalho mais adiantado do que aqueles que são admitidos para os tubos para os efeitos da NCM, o que poderia, em tese, afastar a classificação da posição 73.04.

20. As Considerações Gerais das Notas Explicativas (Nesh) do Capítulo 73 trazem importantes orientações a respeito dos trabalhos admitidos para os tubos compreendidos nesse Capítulo:

Trecho das Notas Explicativas (Nesh) do Capítulo 73

“Para aplicação do presente Capítulo, consideram-se:

**1) Tubos**

*Os produtos ocos, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada em todo o seu comprimento e cujos perfis exterior e interior têm a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com ângulos arredondados em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluindo os tubos espiralados), roscados, mesmo com luvas, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.”*

(grifou-se)

21. Segundo as Nesh, portanto, os tubos permanecem incluídos no Capítulo 73 mesmo que estejam roscados ou contenham luvas ou flanges, que são três formas de conexão com outros tubos ou com outros elementos.

22. A haste de perfuração em análise possui um terminal (ou conexão) soldado em cada extremidade, um deles roscado interiormente e o outro, exteriormente, que se prestam, como o nome diz, a conectá-la a um outro tubo ou a outro elemento da coluna de perfuração da perfuratriz, conforme se depreende da descrição e imagens apresentadas pelo interessado.

23. Tendo em conta que as luvas também são roscadas e têm formato bastante semelhante aos terminais da haste de perfuração e que os flanges, embora usem parafusos em vez de rosca, também servem para conexão, é forçoso concluir que a presença dos terminais não é suficiente para excluir a haste de perfuração do Capítulo 73.

24. As Nesh da posição 73.04 dão exemplos de diversos tipos de tubos que lá se classificam, entre eles as hastes para perfuração do tipo utilizado para extração de petróleo ou de gás. Apesar de não ser para extração de petróleo ou de gás, fica evidente que a posição 73.04 abarca as hastes de perfuração de rochas para mineração, afinal os produtos citados são apenas exemplos dos tipos de tubos abrangidos pela aludida posição.

*“Os produtos da presente posição compreendem em especial os tubos para oleodutos ou gasodutos, os tubos para revestimento de poços ou de produção ou suprimento e as hastes de perfuração do tipo utilizado para extração de petróleo ou de gás, os tubos para caldeiras, superaquecedores, trocadores (permutadores\*) de calor, condensadores, fornos para refinaria, aquecedores de água para centrais elétricas, os tubos galvanizados ou negros (denominados tubos de gás) para vapor a alta ou média pressão ou para a distribuição de água em imóveis, bem como os tubos para redes urbanas de distribuição de água e gás.”*

25. Desta forma, por aplicação da RGI 1, a haste de perfuração de rochas para atividades de mineração se classifica na posição 73.04, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

- 7304.1 - Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos
- 7304.2 - Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás
- 7304.3 - Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado
- 7304.4 - Outros, de seção circular, de aço inoxidável
- 7304.5 - Outros, de seção circular, de outras ligas de aço

7304.90 - Outros

26. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

27. O produto não corresponde ao texto da subposição 7304.1 nem da 7304.2 e, por possuir seção circular, a definição da subposição se dará em função da sua constituição. O interessado informou que o aço constituinte da haste de perfuração não é inoxidável e contém, em peso, 0,03% de nióbio, 0,03% de titânio e 0,05% de vanádio. Para fins de classificação fiscal na Nomenclatura, a Nota 1, alínea f, do Capítulo 72, define diversos conceitos, entre eles o de “outras ligas de aço”:

“1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

- a) **Ferro fundido bruto (...)**
- b) **Ferro *spiegel* (especular) (...)**
- c) **Ferroligas (...)**
- d) **Aço (...)**
- e) **Aço inoxidável (...)**
- f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

(...)

- 0,06 % ou mais de nióbio (colômbio)

(...)

- 0,05 % ou mais de titânio

(...)

- 0,1 % ou mais de vanádio

(...)”

(negrito original)

28. Diante da Nota 1, alínea f, do Capítulo 72, a haste em questão é considerada de aço não ligado, pois não é de aço inoxidável e possui percentuais de nióbio, titânio e vanádio abaixo do mínimo para ser considerada de liga de aço. Portanto, por aplicação da RGI 6, a haste de perfuração em análise, por possuir seção circular e ser constituída de aço não ligado, classifica-se na subposição 7304.3, que possui os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

7304.31 -- Estirados ou laminados, a frio

7304.39 -- Outros

29. O consulente declara que o produto é obtido por laminação a quente e deve ser classificado, por aplicação da RGI 6, na subposição 7304.39, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

7304.39.10 Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm

7304.39.20 Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm

7304.39.90 Outros

30. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

31. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, não há revestimento no produto além da pintura de proteção e os diâmetros variam entre 76,20 mm e 273,05 mm.

32. Portanto, por aplicação da RGC 1, as hastes para perfuração de rochas em atividades de mineração, fabricadas em aço não ligado, sem solda e sem revestimento, obtidas pelo processo de laminação a quente, possuindo seção circular e extremidades roscadas, se classificam no item 7304.39.10, quando o diâmetro externo for igual ou superior a 76,2 mm e inferior ou igual a 229 mm, e no item 7304.39.90, quando o diâmetro externo for superior a 229 mm e inferior ou igual a 273,05 mm. Os itens em questão não possuem desdobramento em subitens, sendo estes os códigos finais da classificação.

33. Cabe salientar que a presente Solução de Consulta se refere apenas ao produto acima descrito e, portanto, não alcança os demais produtos mencionados no Anexo 2 da petição inicial, juntado pelo interessado, tais como as brocas e os tubos de alimentação, para os quais o interessado pode, caso queira, formular consultas específicas em outros processos.

34. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

35. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.04), RGI 6 (texto das subposições 7304.3 e 7304.39) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto dos itens 7304.39.10 e 7304.39.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **7304.39.10**, quando o diâmetro externo for igual ou superior a 76,2 mm e inferior ou igual a 229 mm, e no código **7304.39.90**, quando o diâmetro externo for superior a 229 mm e inferior ou igual a 273,05 mm.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de abril de 2023, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.080, de 25 de março de 2021, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê